



MPCDF

Fl.
Proc.: 16800/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

PARECER: 474/2019 - G1P

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 16.800/2019-e

EMENTA: Representação. Processo eletrônico. SSP/DF. Representação oferecida por Cidadãos, membros da Diretoria da Comissão de Acompanhamento do Sistema Penitenciário da OAB/DF. Possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, referente a não convocação de candidatos aprovados e classificados, na prova objetiva, ainda que na condição de excedentes, do Concurso Público de Agente de Atividade Penitenciária, referente ao Edital nº 1-SEP-SSP (e-doc D20ED262-c). Exame de admissibilidade. Instrução pelo não conhecimento da demanda em razão de não atendimento de pressupostos regimentais, deliberação quanto à medida cautelar requerida, com ciência à Representante e arquivamento dos autos. Parecer divergente do MPC/DF. Pelo conhecimento, concessão da cautelar requerida, ciência à Representante e determinação. Aditamento à inicial. Juntada de documentos. Instrução pelo conhecimento da Peça juntada e manutenção das sugestões precedentes. Parecer do MPC/DF. Ratificação das conclusões anteriores.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame de Representação oferecida por Cidadãos, membros da Comissão de Acompanhamento do Sistema Penitenciário junto à OAB/DF, acerca de possível irregularidade praticada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF, referente a não convocação de candidatos aprovados e classificados, na prova objetiva, ainda que na condição de excedentes, do Concurso Público para o cargo de Agente de Atividade Penitenciária do Distrito Federal, referente ao Edital nº 1-SEP-SSP, de 2015, que foi objeto de acompanhamento nos autos do Processo nº 404/2015-e (*e-doc D20ED262-c*, **Peça 3**, ora Aditada pela **Peça 10**).

2. Em Instrução pretérita, A Unidade Técnica havia sugerido **o não conhecimento da demanda**, ante a ausência de pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º, inciso III, do art. 230 do RI/TCDF.

3. Mediante o Parecer nº 455/2019 - G1P (**Peça 7**), o MPC/DF, divergindo da Instrução, havia pugnado pelo **conhecimento** da aludida Representação, concessão da cautelar requerida, ciência à Representante e para que fosse expedida a determinação ali disposta.

4. Examina-se, nesta oportunidade, o Aditamento à inicial (**Peça 10**), por meio do qual a signatária da Exordial, “*requer a juntada de documentos ao feito, no intuito de que sejam levados em consideração na análise da demanda (e-doc 4A75AFFA-c)*”.

5. A Unidade Técnica, a par de reinstruir os autos, apontou que a documentação ora juntada não altera a sua análise anterior. Teceu as seguintes considerações a respeito:

B



MPCDF

Fl.
Proc.: 16800/19-e

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL PRIMEIRA PROCURADORIA

4. Em síntese, alega que os referidos documentos demonstram que as forças de segurança militares do DF (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) serão agraciadas com a convocação de candidatos excedentes do último concurso que se encontra válido e que estão na mesma situação jurídica dos candidatos do concurso objeto desta Representação, também observadas a necessidade, de disponibilidade orçamentária, requisitos dispostos na Lei 6.166/2018, que autoriza a convocação de candidatos acima do cadastro de reserva.

5. Demais disso, anexa recomendações oriundas da OAB/DF, da Pastoral Carcerária e do MPDFT, por meio das quais essas instituições, que teriam atuação no Sistema Prisional, expõem os graves problemas do *déficit* do quadro de agentes, demonstrando a necessidade de preenchimento dos cargos vagos, com convocação dos candidatos classificados na condição de excedentes.

Da análise

6. **A fase é de admissibilidade.** Ao nosso visto, a documentação juntada pela interessada em nada altera a análise empreendida pelo corpo técnico nos termos do art. 230, § 5º, do RI/TCDF.

1 § 5º Caberá às Secretarias de Controle Externo analisar, preliminarmente, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade das representações, bem como o atendimento às demais disposições deste artigo.

7. A análise da situação jurídica e tomada de decisões pelo Tribunal em relação aos concursos da PMDF e CBMDF foram alcançadas em **deliberações de mérito** em processos específicos. Além disso, as recomendações para preenchimento de cargos vagos de agentes de atividades penitenciárias da SSP/DF, oriundas da OAB/DF, da Pastoral Carcerária e do MPDFT, pressupõem a existência de candidatos classificados e **aprovados** no concurso em questão, ainda que não integrantes do cadastro-reserva, o que não se verifica no presente caso, haja vista que se refere àqueles que foram **eliminados** do certame por força da **cláusula de barreira intermediária prevista no item 13.5 do edital normativo**.

2 13.5 Com base na lista organizada na forma do subitem anterior, serão convocados para realizar o teste de aptidão física os candidatos classificados até as posições-limite indicadas no quadro abaixo. Os candidatos não convocados no presente subitem estarão eliminados e não terão classificação alguma no concurso público.

8. Desta feita, tecidas as devidas considerações em relação ao pleito aditivo, temos que os pressupostos exigidos para a admissibilidade e o prosseguimento da demanda perante o Tribunal permanecem não preenchidos.

9. Assim, a medida que se propõe é o conhecimento da peça aditiva (e-doc 4A75AFFA-c), e manutenção das sugestões precedentes.

6. Nesse sentido, a par das ponderações anteriores, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I. conhecer do presente aditamento (e-doc 4A75AFFA-c);

II. não conhecer da Representação (e-doc D20ED262-c), vez que não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;

III. deliberar quanto à medida cautelar requerida;

IV. dar ciência desta decisão à interessada, signatária da inicial e do respectivo aditivo (e-doc's D20ED262-c e 4A75AFFA-c).



MPCDF

Fl.
Proc.: 16800/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

7. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no Parecer anterior, já havia manifestado entendimento no sentido de que, a signatária (Presidente de Comissão da OAB/DF) teria, sim, legitimidade para oferecer a presente Representação ao e. Tribunal (§ 1º, art. 230), porquanto teria comprovado a condição de “Cidadã, e de membro “da Diretoria da Comissão de Acompanhamento do Sistema Penitenciário junto à OAB/DF, respectivamente Presidente e Secretário Geral””, observadas as competências arroladas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), bem como no Regimento Interno daquela Entidade.

8. Naquele Parecer, o MPC/DF deixou assente, também, que a Unidade Técnica, com o intuito de indicar que não há indício de irregularidade e/ou de ilegalidade a ser apurada, o fez com base em uma análise nos dispositivos do Edital que reproduziu (especificamente os **subitens: 13.1, 13.2, 13.3, 13.4 e 13.5**, além dos **subitens: 2.1, 2.2, e 2.3**, além do resultado do RE nº 635.739, além da Lei nº 4.949/2012, alterada pela Lei nº 6.166/2018. Ou seja, com o intuito de afastar, de forma peremptória, tal admissibilidade, a Instrução efetuou uma **análise de mérito** propriamente dita dos dispositivos legais que invocou, o que, inclusive, já denotaria que houve, sim, indicação, na referida Representação, do **“indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificadas...”, conferindo direito à admissibilidade**, para ulterior apuração dos fatos, além de haver indicado os princípios constitucionais afetadas.

9. O MPC/DF havia concluído, ainda, que deveria ser concedida a **Medida Cautelar** (objetivando que os titulares das Pastas envolvidas não efetuassem a exclusão dos candidatos excedentes aqui tratados do concurso em voga, então aprovados na fase indicada, e arrolados no DODF nº 147, de 31.07.2015), observada a fumaça do direito vindicado e o perigo da demora.

10. Ademais, naquele Parecer, o MPC/DF já havia se reportado ao Aditamento, e anexos, ora analisado pela Instrução, que constavam como Peças referenciadas (não juntadas) ao presente feito, em especial a **Recomendação nº 04/2019, do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional - NUPRI, do MPDFT**, considerando, entre outros, **“a necessidade de URGENTE e IMEDIATA contratação de agentes”**, inclusive, com possível **“... convocação dos excedentes do atual certame, de modo a preencher os cargos vagos”**, observando-se o pequeno quantitativo de agentes existentes, a grande demanda/carência de pessoal, e de vagas disponíveis, além da previsão financeira/orçamentária, bem como a **Recomendação da Presidência do Conselho Seccional da OAB/DF**, pugnando pelo chamamento imediato dos referidos candidatos, sem prejuízo da ulterior realização de novo certame, devido à urgência.

11. Pelo exposto, lamentando dissentir da Unidade Técnica, opina este representante do **Parquet** especializado no sentido de o e. **Tribunal**:

- I. **conhecer da Representação** (e-doc D20ED262-c) e respectivo Aditamento (e-doc 4A75AFFA-c), vez que **atendidos** os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF;
- II. conceder a **medida cautelar** requerida, no sentido de: determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF e à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF que se abstenham de praticar qualquer ato de exclusão dos candidatos relacionados no Edital nº 06, publicado no DODF nº 147, de 31 de julho de 2015 (**RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA 1.1. Resultado definitivo dos candidatos aprovados na prova objetiva para o cargo de AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS - CÓDIGO 101**), a serem considerados na condição de excedentes (porquanto o referido destaque do



MPCDF

Fl.
Proc.: 16800/19-e

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

aludido Edital, em seu **subitem 1.1**, já consigna a indicação de que se tratam de **aprovados** na referida Etapa), bem como se abstenha de, mesmo que publique novo certame, praticar a preterição dos aludidos candidatos, referentes ao concurso de 2014, até o julgamento do mérito da presente Representação;

- III.** dar ciência da decisão que vier a ser adotada à Representante, subscritora da inicial, identificada nos autos;
- IV.** autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para **as providências pertinentes**.

É o parecer.

Brasília, 5 de agosto de 2019.

Demostenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição